



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

TURMA RECURSAL ÚNICA

RUA Turmas Recursais - Palacio da Justiça, s/n, Centro Político Administrativo - 510037

ACÓRDÃO

0010352-62.2013.811.0007

Recurso Inominado:

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SINOP
Recorrente(s): RODRIGO SALDELA BÍSCARO
Recorrido(s): MÁRIO AUGUSTO MACHADO
Juiz Relator: Dr. MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES
Data do Julgamento: 21/02/2014

EMENTA ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? COMUNICAÇÃO FEITA JUNTO A CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA ? DIREITO DE PETIÇÃO ? ADVOGADO ? ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI 8.906/94 - NARRATIVA DE FATOS VERDADEIROS ? INEXISTENCIA DE DANOS MORAIS ? MERO ABORRECIMENTO ? AUSENCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

O Advogado está guindado na condição de administrador da justiça por força de dispositivo constitucional tem direito de reclamar verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo ou tribunal ou autoridade, contra inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento. (inciso XI, artigo 7º, Lei 8.906/94. II - A comunicação feita à Corregedoria-Geral da Justiça, para que apure a existência de possível infração administrativa por parte de juiz de direito, traduz-se em legítimo exercício de direito, mormente se o caso efetivamente demonstra a existência, em tese, de conduta incomum por parte do magistrado. III - Para o reconhecimento do dever de indenizar, decorrente do oferecimento de representação tida como infundada, faz-se necessária a comprovação da ocorrência de dano, mediante demonstração cabal de que a representação decorreu de evidente abuso de direito e de que houve reflexos negativos na esfera moral e patrimonial da vítima, em intensidade que extrapole o mero dissabor e aborrecimento.

RELATÓRIO

Egrégia Turma:

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto por RODRIGO SALDELA BÍSCARO, contra a sentença prolatada pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Sinop, de onde o magistrado julgou procedente o pleito de indenização pelos danos morais cometidos contra o recorrido MARIO AUGUSTO MACHADO, no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil cento e vinte reais).

Da sentença acostada no evento 48 dos autos aportou o recurso inominado no evento 53 trazendo em sede de preliminar a alegação de nulidade de sentença, aduzindo que a sentença padece de fundamentação a que a torna nula, alegando que o magistrado ao invés de decidir com base no seu livre convencimento apenas demonstrou a sua íntima convicção, não demonstrando a sua motivação no momento de decidir. Aduz ainda que não fora apreciada a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, pois se fundamentou que iria se decidir com o mérito, porém, nada se manifestou o magistrado. Reclama ainda da ausência de fundamentação para justificar o suposto prejuízo moral do recorrido. No mérito aponta que a sentença está eivada de equívocos, pois críticas à atividade funcional do Juiz ou de qualquer outro servidor público não geram dano moral pois o homem que ocupa função pública deve aceitar críticas. Discorre ainda sobre a sua imunidade profissional traçando um paralelo entre os deveres e prerrogativas do magistrado dos artigos 33 e 35 da LOMAN e também dos deveres e prerrogativas dos advogados, regulamentados pelos artigos 7º e 34 da Lei 8906/94 ? EOAB.

Em sua narrativa recursal diz que não cometeu nenhum ilícito, apenas noticiando fato que se apurado fosse acarretaria uma melhoria da prestação jurisdicional, agindo dentro do seu regular exercício do direito, inexistindo ofensas ao magistrado ou palavras de baixo calão, tendo endereçado o seu requerimento para a Corregedoria Geral de Justiça.

Aduz ainda que em sede de inicial teria narrado que na Comarca de Sinop estaria a ocorrer um desrespeito ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA (art.1º da CF), desaguando na afronta ao PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (art.37 da CF), inexistindo aí qualquer ilicitude e que os fatos narrados sequer foram investigados, sendo arquivada a representação pois o recorrente não apontaria quais processos que patrocinava e que estaria a ocorrer eventual demora de julgamento, inexistindo julgamento de mérito exonerando ou responsabilizando o magistrado/recorrido e, mesmo que analisado o mérito, o fato de noticiar um fato contra a prática de um ato irregular junto à Corregedoria Geral de Justiça, caracteriza o exercício regular do direito, incapaz de gerar dano moral, tendo mero caráter informativo.

No que tange à moral do recorrido aduz que em nada ocorreu de abalo, tendo sido arquivada a representação há dois anos e que, nesse período, inclusive, o recorrido teria sido promovido para a Segunda Vara Cível da Comarca de Sinop, não causando nenhum prejuízo à carreira do mesmo, repisando que as condutas narradas pelo recorrente enquadram-se perfeitamente em situações narradas no artigo 35, II e II da LOMAN, não endereçando acusações ao magistrado recorrido, sopesando ainda que apenas demonstrou que os feitos nos quais o recorrente advoga estão há mais de três anos a tramitar ao passo que os feitos denunciados na representação foram julgados rapidamente, igual ao presente processo.

Pugna pelo acolhimento das preliminares aventadas e, se ultrapassadas pela improcedência dos pleitos da exordial, se valendo ainda do Princípio da Eventualidade, no caso de manutenção dos danos morais, para que estes sejam diminuídos para que não se configure em

Questiona ainda acerca da afronta ao que dita a Súmula 54 do STJ, devendo os juros de mora incidirem a partir da sentença e não do evento danoso.

No evento 56 aportou petição de aceiteamento da OAB na qualidade de assistente processual.

No evento 58 dos autos aportou a peça de contrarrazões recursais, onde, em acurada leitura a mesma enfrenta as preliminares aventadas na peça de recurso, e no mérito defende pela manutenção da sentença aduzindo que fora ferido atingido em sua honra, tendo o fato corrido pelos corredores do Fórum da Comarca de Sinop, comentado por muitos advogados e servidores daquela localidade. Pugna pela manutenção dos valores.

É o relatório.

VOTO

Egrégia Turma.

Neste momento, cabe a análise do pleito formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL de intervirem no feito na qualidade de assistentes, porém, tal pleito deve ser indeferido pelo fato de que o artigo 10 da Lei 9099/95 assim está redigida:

?Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.?

Por tais razões fica indeferida a intervenção da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL na qualidade de assistentes, por expressa proibição legal.

De qualquer sorte tal tópico já tinha sido analisado anteriormente e indeferido, mantendo-se tal indeferimento neste momento.

Antes de se adentrar no mérito da demanda cabe ao magistrado a análise das matérias preliminares aventadas em sede de recurso.

A preliminar de nulidade da sentença objurgada por falta de fundamentação não merece prosperar pelo fato de que, a sentença é simples, porém, perfeitamente entender quais os elementos norteadores de convicção do magistrado, dentro do que se espera de uma sentença dos Juizados Especiais, sob pena de se perder a essência esperada dos mesmos.

A preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual também merece ser afastada, pois os motivos que lastreiam esta preliminar, são, em verdade o mérito da demanda, e como tal deve ser feita a sua análise.

Passo à análise do mérito.

O ilustre Recorrido se diz ofendido em sua honra diante do motivo do recorrente ter apresentado junto a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso e que, segundo menciona, causara-lhe danos a sua personalidade, dano moral. Ingressando com a medida reparatória, teve seu pedido deferido sendo o Recorrente condenado a título de danos morais, no valor de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais), juros de mora a partir da citação e correção monetária contada a partir da prolação da sentença.

Observo que assim se lastreou a sentença de primeiro grau, em um de seus trechos:

?Da leitura atenta dos autos, conclui-se, em síntese, que o Reclamado, estando insatisfeito com andamento de ações que tramitam perante este Juizado Especial Cível, em especial em razão de 02 (duas) ações propostas pelo Reclamante, nas quais teria célere processamento, enquanto que outras demandas se arrastariam pelo tempo, formulou Pedido de Providencias perante a Corregedoria Geral de Justiças do Estado de Mato Grosso em face do magistrado Reclamante, manifestando sua irresignação quanto aos serviços jurisdicionais prestados por este juizado? (sic, manifestação do ilustre prolator da sentença objeto deste recurso, Doutor MIRKO V. GIANOTTE).

Concordo com a sentença de primeiro grau de que a honra profissional diz respeito a certas qualidades que não são gerais e sim especiais em relação a determinadas profissões e, entre elas, destaca-se o juiz de direito que, por sua própria natureza, não pode sofrer ataques infundados, irresponsáveis e inconseqüentes.

Mas, no caso presente, em que pesem os fundamentos tratados na substanciosa sentença conjugando-a com o relatado pelo recorrente ao nível da Corregedoria Geral de Justiça, não vislumbro a ocorrência de danos morais e sim, meros aborrecimentos.

Verifica-se, em verdade, que o Recorrente no Pedido de Providencias de número 271/2010, anotou fatos públicos e notórios em relação à participação do Recorrido e, em especial, um tratamento sem isonomia em relação à duração dos pleitos perante o Juizado Especial de SINOP. Anotou que era muito estranho que, em relação a outros feitos que tramitam naquele juizado, o prazo de sua conclusão é acentuado enquanto que, em relação aos pleitos ajuizados pelo Recorrente, teve tratamento especial, um com a duração de 76 (setenta e seis) dias, outro com duração de 50 (cinquenta) dias, situação incontroversa nos presentes autos.

Pediu providências da Corregedoria em relação ao Recorrido e também em relação a dois outros magistrados que prestaram seus serviços jurisdicionais perante o Juizado Especial de SINOP, expediente que foi arquivado pela Corregedoria Geral de Justiça por ausência de tipificação de infração de ordem administrativa.

Creio eu que, em que pesem os argumentos tratados na inicial e atendidos na sentença de primeiro grau, ora em recurso, o fato em si não pode ser visto como violador da intimidade do Recorrente, não há violação em sua vida privada, nem sua honra, nem sua imagem porque, em verdade, apenas houve por parte do Recorrente uma narração em razão de fatos incontrovertidos, públicos e notórios, incidente no Aeroporto, ingresso de ações de danos morais e suas tramitações céleres pelo Juizado Especial de SINOP, em total dissonância com a regra geral, que o andamento com mais prazos do que os dois pleitos em que o Recorrido fora seu autor. No caso, trata-se sim de mero aborrecimento.

Isto porque, se tais fatos acontecem no Juizado Especial de SINOP, dentro do estabelecido pelo artigo 133 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 8.906/94, estando o advogado guindado em administrador da justiça e, neste aspecto, assim procedeu ao Recorrido enviando o expediente a Corregedoria Geral de Justiça em face do que estava acontecendo perante o Juizado Especial de SINOP informando supostos privilégios em relação ao Recorrido e em relação aos dois outros magistrados declinados acima que davam tratamento especial nos pleitos ajuizados em total falta de sintonia com o preceito de tratamento isonômico em relação a outros feitos que lá tramitavam nada mais.

O fato de o pedido ser arquivado pela Corregedoria Geral de Justiça não é prova inequívoca para dizer que houve ofensa moral ao Recorrido. Isto não está em apreciação e, no caso em apreço, a peça que deu origem ao incidente, em nenhum momento, ofendeu o Recorrido e sim fixou parâmetros em relação ao seu tratamento especial e outros pleitos junto ao Juizado Especial de SINOP. Desta forma, a questão pode ser tida como mero aborrecimento já que, nada mais fez o Recorrente, descontente de ausência de tratamento igual naquele Juizado Especial, pedir providências a respeito por parte da CGJMT e dentro do que lhe é permitido pelo inciso XI, artigo 7º, da Lei 8.906/94 que, de forma clara, menciona como direito do advogado **de reclamar verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo ou tribunal ou autoridade, contra inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento.**

O que se pune, é o excesso, o ataque pessoal ao juiz de direito e que venha a ferir sua honra e não simples pedido de providências **onde narra fatos incontrovertidos, não contestados.** Lendo a inicial, verifica-se que o Recorrente apenas narrou fatos, não ofendeu o magistrado em nenhum momento.

A representação à Corregedoria-Geral de Justiça é instrumento próprio para apuração de irregularidades, formalizada dentro dos limites objetivos dos fatos e com a observância à sua finalidade para a qual se presta tal órgão, não merece censura, por força do consagrado direito de petição, aquele que relate fatos, que entende serem inadequados, à autoridade competente, com cuidado e moderação, sob pena de se deixar aquele que age contrariamente à normalidade e moralidade sem a devida sanção.

Entretanto, tal prerrogativa não pode ser exercida de forma excessiva, agressiva, destinando a outrem impropérios, acusações e considerações de ordem pessoal, estando o pedido dentro da perfeita regularidade. O indivíduo, no exercício regular de seu direito, deve

conter-se no âmbito da razoabilidade. Indispensável para a caracterização de ofensa moral do magistrado que o ataque seja frontal e grave, de forma gratuita e odiosa, tecendo considerações inverídicas e levianas sobre sua pessoa, vindo a atingir sua integridade psíquica, sua honra e reputação, deve responder pelo seu ato, o que não é o caso em comento em que o Recorrido apenas faz narração de fatos acontecidos no Juizado Especial e, neste condão, se vê que, em verdade, o Recorrente teve apenas mero aborrecimento, previsível em todos os aspectos em face de sua atividade profissional judicante.

O que se pune é o excesso de linguagem, ofensas gratuitas e no caso em tela, o Recorrente apenas se limitou a narrar o que estava se passando no Juizado Especial de SINOP e, portanto, legítimo o direito do advogado em assim postular, dando suas razões por fatos incontroversos e, desta maneira, não há, no caso em comento, qualquer indicio de violação a integridade moral do magistrado recorrido, não ensejando a aplicação de pena pecuniária contra o Recorrido, tratando-se de mero aborrecimento.

Direito de petição consagrado em nossa Constituição Federal, inexistindo excesso, inexistindo intenção dolosa de denegrir a honra do Recorrido, não há como se falar em existência de DANO MORAL e desta forma não há o que se falar na compensação financeira.

Ausentes estão os requisitos do artigo 188 do Código Civil Brasileiro ou mesmo seu parágrafo único já que não se vislumbra, nem ao mesmo de defesa o ato praticado pelo Recorrente quando se dirigiu a Corregedoria Geral de Justiça e pediu as providencias pelos fatos descritos no seu pedido inicial traduzindo, portanto, mero aborrecimento, não sendo este tarifado ao nível de danos morais.

Sobre o direito de petição, destaco lição de Uadi Lammêgo Bulos:

"O direito de petição é expressão ampla que se apresenta por intermédio de queixas, reclamações, recursos não contenciosos, informações derivadas da liberdade de manifestação do pensamento, aspirações dirigidas a autoridades, rogos, pedidos, súplicas, representações diversas, pedidos de correção de abusos e erros, pretensões, sugestões. Quanto às representações, elas se fundem no próprio direito de petição. No direito de petição não é necessário que o peticionário tenha sofrido gravame pessoal ou lesão em seu direito, uma vez que tal direito liga-se à participação política, nisto residindo o interesse geral no cumprimento da ordem jurídica." (Constituição Federal Anotada pagina 168 e SS, Editora Saraiva São Paulo/2000). ?

No mesmo sentido, nos ensina Rui Stoco,

"o indivíduo, no exercício regular de seu direito, deve conter-se no âmbito da razoabilidade. Se o excede, embora o esteja exercendo, causa um mal desnecessário e injusto e equipara o seu comportamento ao ilícito. Assim, ao invés de excludente de responsabilidade, incide no dever de indenizar." (in "Tratado de Responsabilidade Civil", Revista dos Tribunais, 6ª ed., p. 182)

A jurisprudência pátria caminha no mesmo entendimento.

Ementa: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA, EM TESE, A MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE REPRESENTAR. AUSÊNCIA DE ABUSO OU MÁ-FÉ POR PARTE DO REPRESENTANTE. DANO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE. I - A representação feita à Corregedoria-Geral da Justiça, para que apure a existência de possível infração administrativa por parte de juiz de direito, traduz-se em legítimo exercício de direito, mormente se o caso efetivamente demonstra a existência, em tese, de conduta incomum por parte do magistrado. II - Para o reconhecimento do dever de indenizar, decorrente do oferecimento de representação tida como infundada, faz-se necessária a comprovação da ocorrência de dano, mediante demonstração cabal de que a representação decorreu de evidente abuso de direito e de que houve reflexos negativos na esfera moral e patrimonial da vítima, em intensidade que extrapole o mero dissabor e aborrecimento. III - Embargos infringentes desprovidos. (Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Embargos Infringentes 169712007, publicado em 15/06/2009. fonte Internet).

INDENIZAÇÃO ? RESPONSABILIDADE CIVIL ? DANO MORAL. Vítima que leva ao conhecimento de autoridade policial competente fatos em tese ?notitia criminis? Indiciamento e Inquérito, e denuncia, ensejando ação penal em que foi absolvido. Demanda deste visando indenização por danos morais, julgada improcedente. Sentença mantida, não evidenciando conduta na ?notitia criminis?. (TJSP, Comarca de JAU, 5ª. Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador BORIS KAUFFMAN, julgado em 05.03.98, apelação cível número 24.061-4).

Desta forma, para que surja o dever de indenizar e mister que concorram os três elementos, o dano, o ato lesivo voluntário e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Não estando evidenciado quaisquer destes elementos indispensáveis, não evidenciando a intenção de ofender e tendo o Recorrido se utilizado moderadamente seu direito de petição consagrado na Constituição Federal, inexistente o fato a ensejar responsabilidade civil e por conseqüência, traduzindo mero aborrecimento, não há o dever de compor danos morais porque inexistentes.

Ademais, a reclamação fora endereçada ao Corregedor Geral de Justiça da época narrando fatos perpetrados pelos magistrados que julgaram os feitos, e, se eventualmente ocorresse algum desvio funcional ou eventual parcialidade, tais deveriam ser dos magistrados prolores das sentenças, fato não acatado pela Corregedoria de Justiça, não sendo endereçada ao magistrado autor/recorrido, apesar do mesmo ter sido intimado a se defender, situação de discricionariedade da Corregedoria com o objetivo de esclarecer melhor os fatos, situação salutar e em benefício do próprio autor/recorrido, para os esclarecimentos dos fatos.

Não se dá neste momento guarida ou azo para que terceiros fiquem a bisbilhotar a vida privada de qualquer magistrado, situação que poderia, em tese causar algum abalo moral, porém, no caso são processos públicos com acesso indistinto, sendo narrado dentro da reclamação e sem nenhuma exposição pública ou escárnio social.

Repiso ainda, que, não faço nenhuma crítica a acerto ou desacerto da decisão de arquivamento da reclamação, pois não sou órgão censor, e muito menos tenho atribuição para repreender ou chamar a atenção de magistrados, longe disso, apenas julgo neste momento, se o fato de mera reclamação sem maiores conseqüências, por si só gerarem ou não dano moral, simplesmente isso.

Calha aqui neste momento, os esclarecimento de que a presente decisão não serve de carta branca para que os advogados ou quem quer que seja, venham a vilipendiar a honra de um magistrado ou qualquer outra autoridade constituída, devendo sempre o eventual reclamante ao órgão censor, agir com moderação, narrando os fatos verdadeiros, sem imiscuir em ofensas ou ilações indevidas, sob pena de configurar o excesso de linguagem e excesso de manifestação, sendo estes, passíveis de indenização contra quem quer que seja, até mesmo contra o advogado, situação já pacificada em diversas manifestações pelo Superior Tribunal de Justiça.

Registro aqui a difícil condição de julgador que deve analisar o direito a quem quer que seja, independente de sua condição de parte, credo ou condição social, porém, realizada com a serenidade e tranquilidade que me faz dormir o sono dos justos.

ISTO POSTO, conheço do recurso interposto, visto que, tempestivo, e no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedentes os pleitos da inicial, nos moldes do artigo 269, I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, diante dos ditames do artigo 55 da Lei 9099/95.

É como voto.

Dr. Marcelo Sebastião Prado de Moraes

Juiz de Direito - Relator